

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart ; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-049-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof^a. Dr^a. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: O artigo intitulado “Pluralismo jurídico: judiciário e mediação como instrumentos de democratização do Direito” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL:
INSTRUMENTO COLABORATIVO E PACIFICADOR DE CONFLITOS**

**PARTICIPATORY DEMOCRACY AND RESTAURATIVE JUSTICE IN BRAZIL: A
COLLABORATIVE AND PEACE-PACING INSTRUMENT**

Laura Covatti dos Santos ¹
Janaína Rigo Santin ²

Resumo

O artigo tem como objetivo principal analisar maneiras de administração da justiça criminal capazes de possibilitar o diálogo e a participação da vítima e do ofensor na resolução de conflitos. Nesse sentido, questiona-se: a Justiça Restaurativa possibilita a instauração da democracia participativa no âmbito da Justiça Criminal? Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da revisão bibliográfica a pesquisa visa estudar no cenário brasileiro os vários segmentos em que a violência pode se desenvolver. Na sequência, investiga-se a reprovação e o afastamento social sofrido pelo ofensor. Por fim, avalia-se a prática da Justiça Restaurativa como uma forma de transformar as relações sociais.

Palavras-chave: Princípio da participação, Justiça criminal, Justiça restaurativa, Violência, Consensualidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper has a principal objective to analyze ways of administering criminal justice able to dialogue and the participation of the victim and the offender in conflict resolution. In this sense, the question is: does Restorative Justice enable the establishment of participatory democracy within the scope of Criminal Justice? Using the hypothetical-deductive method and bibliographic review, the research aims to study in the Brazilian scenario the various segments in which violence can develop. Subsequently, the reproach and social withdrawal suffered by the offender is investigated. Finally, the practice of Restorative Justice is evaluated as a way to transform social relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participation principle, Criminal justice, Restorative justice, Violence, Consensual

¹ Mestra em Direito UPF. Pós-graduada em Direito Civil pela Faculdade Anhanguera. Advogada, mediadora extrajudicial de conflitos e conciliadora no Juizado Especial Cível (TJ/RS). Email: lauracovattidosantos@gmail.com

² Doutora em Direito UFPR, com pós doutorado Universidade de Lisboa (Bolsa CAPES). Advogada e Professora Mestrado em Direito e Doutorado em História da UPF. Colaboradora do PPGD/UCS. Email: janainars@upf.br.

1.INTRODUÇÃO

Atualmente, a temática envolvendo a violência e a insegurança pública tem sido um dos temas mais debatidos e divulgados pela mídia, resultando no medo e na sensação de fragilidade do ser humano.

Com o excesso de criminalidade exposto diariamente e com o encarceramento em massa, demonstrando que o sistema de justiça criminal brasileiro está em crise por diversos motivos, é necessária a proposição de novos modelos de justiça criminal, capazes de estimular o encontro dos envolvidos no conflito para que, por si próprios e com o auxílio de mediadores, possam dialogar e compreender o contexto da situação, a fim de buscar juntos soluções.

Nessa perspectiva, o artigo tem como objetivo principal analisar como a administração da justiça criminal pode possibilitar canais institucionais de encontro e participação da vítima e do ofensor na resolução de conflitos. Nesse sentido, a pesquisa questiona: Qual técnica pode ser adotada no âmbito criminal para aproximar vítima e ofensor, possibilitando a participação de ambos na resolução de conflitos? É possível, pela utilização da Justiça Restaurativa nos conflitos penais, possibilitar-se um mecanismo de democracia participativa no âmbito da Justiça Criminal?

Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da revisão bibliográfica, a pesquisa está dividida em três itens. Primeiramente, verifica-se no cenário brasileiro os vários segmentos em que a violência pode se desenvolver. Na sequência, investiga-se a reprovação e o afastamento social sofrido pelo ofensor. Por fim, avalia-se a prática da Justiça Restaurativa como uma forma de transformar as relações sociais e inserir a participação dos envolvidos na busca de soluções para seus conflitos.

Portanto, a pesquisa mostra-se relevante para conhecer esse modelo alternativo de enfrentamento dos conflitos criminais, tendo em vista, que o cenário do processo tradicional por vezes é traumático e não corresponde às expectativas de ressocializar o agressor e garantir a paz e a segurança social.

2. OS DESDOBRAMENTOS DO TERMO VIOLÊNCIA E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO CENÁRIO NACIONAL

Quando se resgatam as raízes que levam o ser humano a praticar atos violentos, observa-se a variação de contextos, isso porque a violência pode ser verificada nas múltiplas relações sociais e se desenvolver em diferentes cenários como, por exemplo, na escola, na

política, na família, no trabalho, entre outros. Tendo em vista a crescente projeção dos índices de violência no Brasil nos últimos anos, pretende-se abordar, de forma ampla, alguns dos seus desdobramentos em âmbito social.

A violência pode ser verificada desde os tempos remotos, quando em determinadas circunstâncias o ser humano enquadrava-se, concomitantemente, como protagonista e vítima. Com as ideias pautadas no contrato social, e de criação da sociedade civil, a violência deixou de ser “natural”, um estado de natureza do ser humano, para ser um comportamento desviante, por vezes consequência da “racionalidade” humana (GORCZEVSKI, 2010, p. 34 e 35), como ocorreu no deslinde do século XX com as guerras e revoluções, frutos de objetivos políticos¹ (ARENDDT, 2011, p. 4).

Em termos gerais, a violência se configura quando ocorrer a “[...] a intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo) [...]” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1291). Essa violência física, para se configurar como um comportamento desviante, precisa ser voluntária² e constituída com base na destruição, na ofensa e na coação, intensificando e comprometendo a vida do outro. Em síntese, para Norberto Bobbio et al, “geralmente a violência é exercida contra a vontade da vítima. Existem, porém, exceções notáveis, como o suicídio ou os atos de Violência provocados pela vítima com finalidade propagandística ou de outro tipo” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1291).

A violência pode ser direta ou indireta. É direta quando atinge de maneira imediata o corpo de quem a sofre. É indireta quando opera através de uma alteração do ambiente físico no qual a vítima se encontra (por exemplo, o fechamento de todas as saídas de

¹ Arendt analisa a violência sob a óptica da política, distinguindo-a da noção de poder, vigor e força: “O *poder* corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. [...] A partir do momento que o grupo do qual se originara o poder desde o começo [...] desaparece, ‘seu poder’ também se esvanece. [...] O *vigor*, de modo inequívoco, designa algo no singular, uma entidade individual; é a propriedade inerente a um objeto ou pessoa e pertence ao seu caráter, podendo provar-se a si mesmo na relação com outras coisas ou pessoas, mas sendo essencialmente diferente delas. A *força*, que frequentemente empregamos no discurso cotidiano como um sinônimo da violência, especialmente se esta serve como um meio de coerção, deveria ser reservada, na linguagem terminológica, às ‘forças da natureza’ ou à ‘força das circunstâncias’, [...] deveria indicar a energia liberada por movimentos físicos ou sociais. A *autoridade*, [...] pode ser investida em pessoas – há algo como a autoridade pessoal [...] ou pode ser investida em cargos [...]; ou ainda em postos hierárquicos da Igreja. Finalmente, a *violência*, [...] distingue-se por seu caráter instrumental. Fenomenologicamente, ela está próxima do vigor, posto que os implementos da violência, como todas as outras ferramentas, são planejados e usados com o propósito de multiplicar do vigor natural até que, em seu último estágio de desenvolvimento, possam substituí-lo” (ARENDDT, 2011, p. 60-63, grifos da autora).

² Os autores citam alguns exemplos: “[...] o motorista implicado num acidente de trânsito não exerce a Violência contra as pessoas que ficaram feridas, enquanto exerce Violência quem atropela intencionalmente uma pessoa odiada. [...] É Violência a intervenção do torturador que mutila sua vítima; não é Violência a operação do cirurgião que busca salvar a vida de seu paciente. Exerce Violência quem tortura, fere ou mata; quem, não obstante a resistência, imobiliza ou manipula o corpo de outro; quem impede materialmente outro de cumprir determinada ação [...]” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1291).

um determinado espaço) ou através da destruição, da danificação ou da subtração dos recursos materiais. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: uma modificação prejudicial do estado físico do indivíduo ou do grupo que é o alvo da ação violenta (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1291-1292).

Em entrevista, Adorno menciona sobre as suas pesquisas envolvendo a violência no Brasil. Para tanto, destaca que essa característica não define o país, afinal, vive-se em meio a uma ambiguidade: de um lado, existe solidariedade e cooperação, do outro, há violência e os conflitos (NEXO JORNAL, 2017).

A sociedade brasileira tem uma história, uma história de violência. [...] é possível escrever a história do Brasil como uma história social da violência. É claro que a violência não preenche todo o significado do que é viver nesta sociedade, [...] ao mesmo tempo que a gente tem este lado, vamos dizer assim, trágico, [...] é uma sociedade também de muita solidariedade, de cooperação, de alegria, de festas [...]. [...] cada vez mais os antropólogos, sociólogos, cientistas sociais, historiadores, têm mostrado que violência é um conceito [...] com muitas significações. (NEXO JORNAL, 2017).

Em resumo, Adorno confirma não existir um “conceito universal” do termo violência, o qual acolha todos os atos considerados como violentos (NEXO JORNAL, 2017, grifos nossos). Dentre as formas de violência, o autor cita a delinquência (como por exemplo, os homicídios, as agressões físicas, morais ou psicológicas) e a considerada como simbólica – observada nos ambientes em que ocorrem, como por exemplo, no domicílio e trabalho) (NEXO JORNAL, 2017).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), sob a perspectiva de quem cometeu o ato violento, a tipologia do termo violência pode ser enquadrada em três grupos: “[...] violência contra si mesmo (autoprovocada ou auto infligida); violência interpessoal (doméstica e comunitária); e violência coletiva (grupos políticos, organizações terroristas, milícias)” (RIO GRANDE DO SUL, 2020b).

Nas duas últimas décadas têm ocorrido um aumento importante dos estudos na área da saúde sobre a violência. Isso ocorre por conta do reconhecimento da dimensão do fenômeno como um grave problema de saúde pública, por sua alta incidência e pelas consequências que causa à saúde física e psicológica das pessoas que sofrem violência. Em 2002, a OMS definiu a violência como um grave problema de saúde pública e uma violação dos direitos humanos. Trata-se de um fenômeno complexo, que é fortemente influenciado por fatores sociais, ambientais, culturais, econômicos e políticos [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2020a).

Na concepção de Costa, as desigualdades sociais repercutem como sendo uma das causas da violência, deixando as gerações atuais mais frágeis (COSTA, 2014, p. 23). De acordo com pesquisas, muitos jovens e adolescentes perdem a vida por motivos de violência, os atos

de rebeldia são visualizados devido a condição social, econômica e étnica em que se encontram (COSTA, 2014, p. 23).

Nesse sentido, para Amartya Sen há pluralidade de aspectos externos e pessoais que fomentam as desigualdades, entre eles, cita: “[...] idade, sexo, aptidões físicas e mentais [...]” (SEN, 2001, p. 51). Além disso, existem as particularidades de cada indivíduo, as vantagens e desvantagens, como por exemplo, “[...] suas respectivas rendas, riquezas, utilidades, recursos, liberdades, direitos, qualidade de vida [...]”, entre outros (SEN, 2001, p. 51). Assim, no entendimento de Sen, as desigualdades sociais são verificadas em diversos espaços, variando de acordo com a realidade de vida de cada ser humano, desse modo, analisam-se as circunstâncias individualmente:

Os seres humanos diferem uns dos outros de muitos modos distintos. Diferimos quanto a características externas e circunstanciais. Começamos a vida com diferentes dotações de riqueza e responsabilidade herdadas. Vivemos em ambientes naturais diferentes – alguns mais hostis do que outros. As sociedades e comunidades às quais pertencemos oferecem oportunidades bastantes diferentes quanto ao que podemos ou não podemos fazer. Os fatores epistemológicos da região em que vivemos podem afetar profundamente nossa saúde e bem-estar (SEN, 2001, p. 50 e 51).

Por sua vez, Bonizzato percebe que as relações contemporâneas estão mais complexas, assim como a violência urbana, tendo em vista que a criminalidade aumentou gerando o medo da população brasileira:

O avanço da criminalidade e, por corolário, da violência urbana, representou o aumento também do medo. Isto é, a população habitante de grandes cidades brasileiras, temerosas e ameaçadas pelos altos índices de marginalidade, iniciou um processo de entrincheiramento, marcado pelo isolamento e pela construção de meios modernos de defesa. Destarte, edifícios que antigamente possuíam apenas um portão de entrada construíram novos portões e grades, os quais, na maioria dos casos, invadem as calçadas, com diminuição acentuada do espaço público (BONIZZATO, 2006, p. 30).

Pelo exposto, notam-se algumas estratégias construídas pelo ser humano para tentar proteger a si mesmo, as pessoas com quem convive e o seu patrimônio. Esse comportamento advém do medo, o qual tem se superdimensionado em razão dos altos índices de violência e da falta de segurança pública no país.

A segurança pública foi incorporada à agenda das políticas públicas na sociedade brasileira em período relativamente recente se comparada às demais políticas sociais. Apenas nas últimas duas décadas é que se pode identificar a atuação mais decisiva dos poderes públicos estadual e federal, e mesmo municipal, na provisão desse bem coletivo. Apesar da prevalência da racionalidade do gerenciamento de crises, constatam-se nesse período algumas experiências inovadoras pontuais e localizadas

na formação policial, na atuação mais focalizada da polícia ostensiva, na incorporação de tecnologias de informação na gestão de dados, na atuação operacional mais articulada entre as polícias civil e militar e dessas com o Ministério Público e mesmo na prevenção social da criminalidade. A descontinuidade das boas iniciativas, entretanto, tem sido marca desse processo (SAPORI, 2019, p. 200).

O Anuário de Segurança Pública de 2018 dispôs de informações e dados atualizados sobre a criminalidade em todos os Estados do Brasil. No Rio Grande do Sul, a cidade de Porto Alegre ficou entre as cinquenta cidades mais violentas do mundo. Por sua vez, no Acre a violência teve um crescimento expressivo, já no Rio de Janeiro, os índices foram tão alarmantes que levaram à intervenção federal (KOPITTKKE, 2018, p. 111).

Sen aprofundou as suas pesquisas no campo da desigualdade, da igualdade e da liberdade, fatores que para si são relevantes para a propagação da violência. Nesse sentido, explica a importância de escolher o espaço para a avaliação da desigualdade, afinal, está presente em áreas diferentes (SEN, 2001, p. 147).

[...] a avaliação das desigualdades tem de levar em conta tanto a pluralidade de espaços nos quais a desigualdade pode ser apreciada como a diversidade dos indivíduos. As vantagens e desvantagens relativas que as pessoas têm, comparadas umas às outras, podem ser vistas em muitas perspectivas diferentes, envolvendo diferentes focalizações, p. ex., liberdades, direitos, rendas, riquezas, recursos, bens primários, utilidades, capacidades, e assim por diante, e o problema da avaliação da desigualdade depende da seleção do espaço em que a igualdade vai ser apreciada. Embora os quadros de desigualdade nos diferentes espaços tenham relação uns com os outros, as diversidades generalizadas dos seres humanos faz com que sejam incongruentes – de fato, freqüentemente bastante distanciados (SEN, 2001, p. 147).

Portanto, nota-se que a violência ocupa posição de destaque no atual cenário nacional por fatores que a predispõe, como a desigualdade social. Como resposta a isso, o que se percebe no Brasil é um comportamento punitivista, ou seja, utilizar-se do Direito Penal e do Processo Penal para criar expectativas de punição do ofensor, com vistas a assegurar a paz, a justiça social e a preservação da vida humana a partir do caráter de reprovação das condutas desviantes e do medo de punição por parte do criminoso.

3.0 JUÍZO DE REPROVAÇÃO DO OFENSOR MATERIALIZADO PELA ATRIBUIÇÃO DA PENA

Quando se trata de pensar em uma sociedade preocupada com a segurança pública, destinada a combater a incidência da violência e da criminalidade, busca-se compreender a reação do ser humano que realiza a conduta desviante. Normalmente, há uma grande repulsa

por parte da sociedade em razão da sua conduta, e mesmo após o cumprimento da pena, há grande dificuldade da reintegração do indivíduo no meio social, em virtude do crime praticado.

No Estado Democrático de Direito, a culpabilidade surge como um direito fundamental concernente à dignidade da pessoa humana, por isso foi considerada como cláusula pétrea (artigo 60, § 4º da Constituição Federal), sendo assim, jamais poderá deixar de fazer efeito, ser excluída ou minimizada (PORTELLA, 2017, p. 19). Seguindo esse entendimento, Portella assinala:

[...] a culpabilidade também representa um juízo de reprovação do agente e, nesta acepção, acaba instrumentalizando-se como fundamento da pena, possuindo estrutura dogmático-penal, fundamentando, inclusive, os casos em que a sanção não é aplicada ou é atenuada, levando-se em consideração sempre as decisões legislativas do Estado, baseadas na experiência social (PORTELLA, 2017, p. 19).

O chamado juízo de reprovação tem sua origem em algumas teorias³ embasadas na culpabilidade e na legitimidade da pena (PORTELLA, 2017, p. 53-54). Nesse sentido, a culpa ainda permanece conectada ao sentido de punir para que a vida seja preservada e o bem-comum protegido – de preferência com a reclusão do ofensor.

O Direito Penal moderno encontrou algumas alternativas para assegurar a segurança, entre elas: a edição de diversas leis, o aumento das penas já previstas e a elaboração de novos tipos penais já incluídos em leis atuais e em vigor (ACHUTTI, 2009, p. 55). Quanto ao Processo Penal, “[...] é possível dizer que, além da instrumentalização repressiva do processo penal e para além das garantias constitucionais processuais penais, passou-se a pensar em novas formas de administração da justiça criminal” (ACHUTTI, 2009, p. 112).

No Processo Penal não raramente se presencia “[...] um drama, episódios de conflito e manifestações de poder, anseios de liberdade e desejos de punição [...]”, destacam Casara e Melchior. Por isso, cumpre ao Processo Penal se posicionar quando há a incidência de violência, tanto para reprimir quanto para garantir os direitos fundamentais (MELCHIOR; CASARA, 2013, p. 2).

A partir dessas considerações, Pachukanis refere que a história do Direito e do Processo Penal é reflexo do “costume da vingança sangrenta”, ou seja, nos tempos antigos, esse tipo de vingança não se verificava com a multa e a pena; muito pelo contrário, de acordo com os costumes da época, a Lei de Talião permitia o uso da violência como se fosse uma

³ Portella aprofunda o assunto explicando “[...] desde a perspectiva tradicional – teoria psicológica da culpabilidade, teoria normativa da culpabilidade e teoria normativa pura da culpabilidade –, até a perspectiva contemporânea da mesma, esboçada por Jakobs, Roxin, Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée”. (PORTELLA, 2017, p. 53-54).

retribuição, e isso acabava gerando um “ciclo”, pois um dia o sujeito era a vítima e no outro o ofensor (PACHUKANIS, p. 119).

No século XXI a justiça criminal se destinou a solucionar os conflitos por meio de outros instrumentos que não só a pena restritiva de liberdade, visto que não se pode esquivar da “crise de esgotamento do modelo de gestão jurisdicional dos conflitos penais”, afinal, o processo tradicional se mostra traumático para todos os envolvidos, visando o “encarceramento dos *condenados*” (HUMMES; DIVAN, p. 3 e 4). Corroborando com o exposto, Achutti revela que a estrutura do Processo Penal moderno exhibe sinais de crise:

[...] uma vez que nem os interesses dos indivíduos são resguardados pelos Tribunais, e sequer o interesse social de repressão aos delinquentes pode ser resguardado pela existência e consequente aplicação do sistema penal, aumenta-se a malha repressora do direito penal e expande-se a instrumentalidade repressiva do processo penal (ACHUTTI, 2009, p. 55).

Para alguns autores, as prisões são reconhecidas pela sua relevância como “mecanismo de controle social” (SALLA; LOURENÇO, 2014, p. 376). No entanto, a evolução dos tempos fez com que a coletividade, a mídia, bem como aqueles que estudam o Direito e, inclusive, o próprio sistema penal, começassem a se questionar sobre a eficiência dos métodos tradicionais (PAULA, 2016, p. 116).

No que diz respeito ao sistema prisional a realidade é outra. Não se pode falar em descontinuidade de políticas prisionais porque elas praticamente não existiram. Construir novas penitenciárias, reformar e ampliar unidades prisionais já existentes e eventualmente contratar agentes penitenciários são ações que conformam o padrão de intervenção governamental. E quase sempre após um motim, uma rebelião, uma fuga de presos. Se as polícias aos ‘trancos e barrancos’ sinalizam melhorias incrementais esparsas, a gestão prisional no país permanece no decorrer desse período caracterizada pelo imprevisto, pelo amadorismo, pela extrema escassez de recursos humanos e materiais, pela precariedade das instalações físicas, pela superlotação, pela elevada ociosidade dos presos, pela corrupção e pela violência. Os problemas crônicos do setor parecem insolúveis, corroborando a interpretação de que se trata de uma instituição falida (SAPORI, 2019, p. 200).

O sistema prisional brasileiro enfrenta sérios problemas, passando pelo número total de presos, pelo índice de encarceramento, pela quantidade de presídios e pela carência de vagas, fatores que comprovam a deficiência que tem se agravado constantemente. Na opinião de Dias e Manso, o pensamento de que violência será atenuada na medida que os autores dos crimes forem sendo enclausurados mostra-se retrógrada, afinal:

Enquanto as opções políticas estiverem lastreadas no tripé repressão/punição/exclusão, cujas supostas soluções ‘simples e imediatas’ encontram

apoio popular e favorecem os discursos populistas de indivíduos que não têm qualquer compromisso com a redução da violência da sociedade; enquanto não conseguirmos recuperar nossa memória histórica e delinear o quanto a violência de estado contra os pobres e negros marcou a nossa trajetória como ‘Nação’; enquanto não formos capazes de perceber que os apelos por mais repressão e punição só beneficiam aqueles que angariam dividendos políticos-eleitorais com bravatas desconectadas de quaisquer evidências em experiências, dados ou políticas públicas; enfim, enquanto não conseguirmos transformar o nosso modelo de política de segurança cujos pilares são a guerra às drogas, a polícia militar e a prisão, permaneceremos presos neste labirinto esquizofrênico em que a ânsia da população por uma sociedade pacificada tem como respostas ações que aumentam a violência letal e aprofundam o nosso histórico fosso socioeconômico, a exclusão e a vulnerabilidade da democracia brasileira. A construção de um modelo de política pública deve estar assentado nos pilares legais, na prevenção e na inteligência. Do contrário, continuaremos fadados ao retrocesso civilizatório e à fragilização da política e das instituições (DIAS; MANSO, 2018, p. 6 e 7).

Para tanto, o Estado tem o dever não só de organizar e manter a ordem social, mas também estimular a ressocialização do ofensor, na medida em que a coletividade também precisa colaborar para que haja o equilíbrio e a pacificação nas relações (SANTOS; CAGLIARI, 2011, p. 194). As visões tradicionais de encarceramento do indivíduo que apresentar um comportamento desviante não indicam sinais positivos, pelo contrário. Tornar as leis mais rigorosas e conseqüentemente, aumentar ainda mais o encarceramento em massa, são ações hábeis a agravar ainda mais a situação da criminalidade no país e o “etiquetamento” daqueles com comportamentos desviantes.

Em vista disso, outras técnicas foram criadas para serem utilizadas pelos operadores do Direito a fim de alterar a concepção de que o cumprimento da pena significaria a única medida cabível para a retratação do ofensor. A partir da aplicação dos mandamentos da democracia participativa também no poder judiciário tenciona-se, no Brasil, a desenvolver um sistema de justiça moderno, capaz de reconhecer o crime, a vítima e o ofensor a partir da prática da Justiça Restaurativa.

4. A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL COMO UMA TÉCNICA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Quando ocorrem crimes, geralmente a mídia⁴ rapidamente repassa os fatos para a sociedade, instigando que a legislação seja cumprida como se fosse uma “caça aos criminosos”. A propagação de informações favorece que o ser humano enxergue o autor do crime “[...] como

⁴ “A violência e a impunidade são constantemente lembradas pela mídia, que divulga fotos de pessoas mortas, de crianças espancadas, de idosos roubados – e, evidentemente, sempre que possível, estampa a face dos acusados capturados pela polícia, sem o menor pudor ou respeito à imagem dessa pessoa”. (ACHUTTI, 2009, p. 18).

responsável pelas mazelas provocadas pela sua atitude desviante [...]”, afirma Achutti (2009, p. 18).

Geralmente, a divulgação e a espetacularização dos crimes pela mídia causam o desconforto e a indignação de uma grande parte da população. Muitas vezes, em decorrência da revolta instigada pelas notícias, cria-se o desejo de punir (FABRIS; ROCHA, p. 2). Quanto a isso, Achutti não defende a figura do ofensor, mas reitera que a imprensa deve ter cuidado para não se tornar “atentatória aos direitos humanos” (ACHUTTI, 2009, p. 18, grifos nossos), instigando a um sentimento de revolta e vingança à população, o qual pode fomentar ainda mais crimes.

A ideia aqui exposta não afirma que os culpados pela violência e pela criminalidade devem permanecer impunes, tampouco que a polícia não precisa exercer a sua função fiscalizadora. O autor alega que a mídia compartilha informações sem escrúpulos, apenas para aumentar a audiência e a espetacularização do comportamento desviante. Por um lado, a imagem do ofensor fica condicionada ao atentado à sociedade, por outro há a violação da dignidade da pessoa humana (ACHUTTI, 2009, p. 18).

Depois de um certo tempo, analisando a doutrina e a jurisprudência nacional, Achutti declarou a sua preferência em adotar a teoria garantista⁵, mesmo tendo conhecimento do desafio que seria defender esse “discurso defensivista”:

[...] começamos a pensar o processo penal não como um simples meio para aplicar o direito penal e punir os cidadãos acusados da prática de um delito, mas, antes, como um instrumento imprescindível para a aplicação dessa punição, como o caminho necessário a ser percorrido quando se pretende acusar e condenar alguém (2009, p. 17).

Com a crise do sistema de justiça criminal tradicional – o qual utiliza das penas previstas legalmente para pressionar o ofensor e admite a dificuldade da prática da ressocialização –, surge uma técnica que representa a tentativa de pacificação de relações e aproximação dos envolvidos (VIEIRA, 2017, p. 59). Fala-se na chamada Justiça Restaurativa, baseada no diálogo e com a supervisão de uma equipe técnica, a qual visa preparar os envolvidos para que possam enfrentar os fatos, participando ativamente na busca de soluções para o conflito, preparando-se para os impactos futuros (VIEIRA, 2017, p. 59).

Não restam dúvidas quanto à relevância da problemática da violência nas sociedades contemporâneas. A busca por meios capazes de reduzir a conflitualidade social ou,

⁵ “A exposição da teoria garantista [...] deixa claro que não é a impunidade que se defende, mas a aplicação da Constituição”. (ACHUTTI, 2009, p. 57).

pelo menos, a violência da resposta estatal (punitiva), tem sido cada vez mais elevada, principalmente nas últimas duas décadas, em virtude de uma série de fatores, dentre os quais se pode citar: o aumento da violência, a ‘crise’ de legitimidade do sistema de justiça criminal e a mudança do papel do Estado. É neste contexto que se insere a proposta da justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2009, p. 193, grifos da autora).

A “falência do modelo de processo penal em vigor no Brasil” foi comprovada desde o momento em que a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) foi editada no Brasil, visando a celeridade processual e agregando princípios informadores, os quais, desde esse evento, já acreditavam no poder da informalidade e da oralidade (ACHUTTI, 2009, p. 58 e 64, grifos nossos).⁶ Buscou-se, a partir dessa legislação, dar tratamento diferenciado aos crimes de menor potencial ofensivo, deixando que as penas cerceadoras de liberdade fossem destinadas à criminalidade de médio e grande porte.

Achutti se questiona a respeito da crise do Processo Penal, afinal, ela “[...] aponta, necessariamente, para novos pensamentos e novas racionalidades. Se não foi possível produzir os *efeitos* desejados com a atual estrutura processual penal, o que nos impede de pensar em alternativas? [...]” (2009, p. 21). Logo, as novas possibilidades que surgem para o alcançar um Processo Penal sustentado e qualificado devem ser observadas.

Esses novos paradigmas do Direito, que seguem para outros caminhos que não o sistema formal criminal, são advindos da “crise de legitimidade das instituições jurídicas” e da decadência do próprio Direito Penal, ao não satisfazer as expectativas da sociedade (DIVAN; MIRANDA, 2017, p. 162). A Justiça Restaurativa foi implantada em diversos países além do Brasil, como por exemplo, Inglaterra, Canadá, Austrália, Nova Zelândia (MORRISON, 2005, p. 313) e Bélgica, representando um modelo que obteve êxito na pacificação dos conflitos e no desafogamento do sistema prisional (ACHUTTI, 2013, p. 155).

No Brasil, o sistema de justiça criminal foi flexível ao aceitar a transformação de um sistema monolítico, pelo qual só havia “uma porta”, para um novo sistema “multi-portas”, no qual há possibilidade de os envolvidos encontrarem mais de um caminho para a composição de seus conflitos, os quais não se limitem, unicamente, ao processo judicial (PINTO, 2005, p. 19, grifos nossos). Segundo Pinto, “A justiça restaurativa é um luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança” (2005, p. 21).

⁶ Para maior aprofundamento desta temática ver: (SANTIN, 2007) e (SANTIN, 2010).

Acredito que é de nossa natureza gostar de dar e receber de forma compassiva. Assim, durante a maior parte da vida, tenho me preocupado com duas questões: o que acontece que nos desliga de nossa natureza compassiva, levando-nos a nos comportarmos de maneira violenta e baseada na exploração das outras pessoas? E, inversamente, o que permite que algumas pessoas permaneçam ligadas à sua natureza compassiva mesmo nas circunstâncias mais penosas? (ROSENBERG, 2006, p. 19).

O diálogo é imprescindível para qualquer relação, assim como ter empatia, desocupando os pensamentos de rancor e a sede de vingança para desenvolver pensamentos mais nobres, abrindo-se para ouvir e compreender os motivos do seu comportamento. Para Rosenberg, antes de fazer juízo de valores, sugerir soluções ou pedir ajuda, é preciso ter paciência e escutar o seu semelhante (2006, p. 134; 147).

Normalmente, o início da comunicação explora sentimentos que ainda estavam retraídos, sendo assim, “[...] Mantendo nossa atenção concentrada no que está acontecendo dentro dos outros, oferecemos a eles uma chance de explorar e expressar seu eu interior com profundidade [...]”, explica Rosenberg (ROSENBERG, 2006, p. 147). Essa é a essência da Justiça Restaurativa, um método para solucionar conflitos que tem sido desempenhado em várias regiões do Brasil visando a participação e a escuta sensível dos envolvidos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

No entanto, desenvolver e praticar a Justiça Restaurativa não envolve apenas a alteração do procedimento, trata-se de uma mudança cultural, até mesmo porque, conforme Achutti:

[...] o rompimento com o paradigma do *crime-castigo* é um dos principais aspectos da justiça restaurativa, com a alteração da distribuição de poder entre os envolvidos (partes e operadores jurídicos) e a redefinição da forma como os fatos legalmente classificados como *delituosos* são interpretados (2013, p. 178, grifos do autor).

Já que o sistema prisional tradicional não obteve êxito na sua finalidade primordial de ressocializar o indivíduo e garantir a diminuição da violência no país, pelo contrário, aprimorou os conhecimentos do sujeito sobre a criminalidade, talvez as novas técnicas alcancem resultados positivos (PAULA, 2016, p. 139). Porém, os críticos do modelo dialogal e participativo da justiça restaurativa passam a defini-lo como “[...] ‘modelo utópico’ ou que ‘somente seria aceitável para lidar com crimes mais leves’, ou ainda se utiliza de qualquer outra referência igualmente infundada” (ACHUTTI, 2013, p. 154 e 155).

Entretanto, uma grande gama de juristas defende que os crimes mais leves podem passar por esse procedimento, a fim de que o sistema penal efetivamente se preocupe com a criminalidade de grande porte. Ou seja, crimes mais graves como, por exemplo, tráfico de

drogas, homicídios, sequestros e estupros deveriam seguir o trâmite tradicional do Processo Penal, até mesmo porque as pessoas mais próximas da vítima podem não reagir como o esperado (PAULA, 2016, p. 141).

Efetivamente, com a Justiça Restaurativa, propicia-se o tratamento do crime não apenas sob o olhar jurídico da punição ao comportamento desviante, ou seja, a ideia primitiva da violência seguida de vingança institucional começa a se transformar na busca pelo consenso, na participação dos envolvidos na solução de seus litígios e na reparação dos danos à vítima. A punição não será imposta impessoalmente pelo Estado, mas pertencerá aos envolvidos, que decidirão o conflito e quais ações a serem tomadas para restaurar o estado de paz entre os envolvidos. Visa, em especial, incluir a vítima, a qual pelo processo tradicional, quando ouvida, fica adstrita a manifestar seus sentimentos e sua sede de vingança, bem como ressaltar os danos que teve com o comportamento delituoso do agressor (PAULA, 2016, p.132).

[...] A justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso? O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade. A aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original seja em um outro (PINTO, 2005, p. 22).

Muitas instituições de várias regiões do Brasil têm procurado desenvolver a prática da Justiça Restaurativa como, por exemplo, o projeto de extensão da Universidade de Passo Fundo, Mediajur. O Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo direciona-se a um público-alvo diversificado, com o objetivo de firmar acordos, homologá-los e encaminhá-los ao Poder Judiciário para o arquivamento do processo (UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, 2020).

A proposta da Justiça Restaurativa sintetiza um dos modelos atuais de justiça criminal que propicia o encontro entre as pessoas envolvidas, cuja finalidade está em incentivar o diálogo e apreciar os fatos sob uma outra perspectiva. Por isso, essa forma caracteriza-se como democrática e participativa, oportunizando que as partes se manifestem, compartilhem suas angústias e busquem, consensualmente, a pacificação de seus conflitos.

Portanto, participando ativa e diretamente, o infrator pode se sensibilizar com o mal cometido à vítima e, por outro lado, a vítima pode demonstrar ter uma postura mais acessível para ser informada sobre o contexto da situação. Sob essa ótica, a Justiça Restaurativa busca

equilibrar as relações, isso auxilia na reinserção do infrator na sociedade e no resgate da dignidade da vítima.

5.CONCLUSÃO

Os índices de segurança pública no Brasil confirmam que uma das características do país é a violência e a criminalidade, resultando em decisões pelo Poder Judiciário que levam ao encarceramento em massa. Com isso, não se alcança o objetivo final de ter a pacificação social e a segurança jurídica, pois agrava a sensação de medo e impunidade constante, fragilizando o sistema penal como um todo e demonstrando que o modelo tradicional não satisfaz efetivamente a finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa representa uma técnica alternativa de solução de conflitos criminais, visando reestabelecer o sistema penal brasileiro, bem como, resgatar a dignidade tanto da vítima quanto do infrator. Esse modelo democrático e participativo conta com a colaboração de uma equipe especializada, visando reinserir o ofensor na sociedade e trabalhar com os sentimentos da vítima.

Portanto, esse novo conceito de justiça não busca marginalizar e reprovar a figura do réu, de forma contrária, oportuniza a aproximação com a vítima, a qual se fará ouvir e ser ouvida em segurança. Por isso, torna-se imprescindível a vontade de ambas as partes para se encontrarem e, assim, a vítima – já sensibilizada – não será exposta sem o seu consentimento para falar sobre a situação danosa.

6.REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 1, p. 154-181, jan.-abr. 2013.

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. 3. ed. Tradução de: André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO; Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Tradução de: Carmen C. Varriale. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

BONIZZATO, Luigi. Violência e insegurança urbana: uma ameaça à cidadania. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 01, nº 01, 2006. p. 17-50. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/10486/8258>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ SERVIÇO: conceitos básicos da Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conceitos-basicos-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 09 abr. 2020.

COSTA, Max André. Adolescência, violência e criminalidade. In: NASCIMENTO, Fátima (Org.). **(In) Segurança pública e violência urbana: desafios e perspectivas**. Salvador: Elo, 2014.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. Tecendo redes criminais: as políticas de encarceramento e a nacionalização das facções criminais. In: LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014 a 2017**. Edição Especial: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; MIRANDA, Marcel Andreatta de. Justiça restaurativa estatal: o *process-focused model* como ruptura paradigmática. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 143, Dezembro, 2017.

FABRIS, Leonardo Prates; ROCHA, Álvaro Oxley. **Sociedade, mídia e crime: a compreensão social dos transgressores**. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/35.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

GORCZEVSKI, Clóvis. A educação para os direitos humanos como política pública de combate a violência na sociedade pós-moderna. In: GORCZEVSKI, Clóvis (Org.). **Direitos humanos e participação política**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010.

HUMMES, Keli Ananda; DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Justiça restaurativa: uma nova perspectiva para o sistema penal brasileiro (breves comentários ao projeto de lei 7006/2006)**. Disponível em: <https://gabrieldivan.files.wordpress.com/2010/02/067-keli-hummes-gabriel-antinolfi-diva.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

KOPITTKE, Alberto. Segurança pública no Rio Grande do Sul: 2014 a 2017. In: LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014 a 2017: Edição Especial 2018**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf. Acesso em: 05 abr. 2020.

MELCHIOR, Antonio Parado; CASARA; Rubens R R. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica** vol. I: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MORRISON, Brenda. Justiça Restaurativa nas escolas. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto De; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

NEXO JORNAL: A violência no Brasil explicada por Sergio Adorno – entrevista completa. **Youtube**. 12 jan. 2017. 33min44s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Gj2odAHhPA4>. Acesso em: 27 abr. 2020.

PACHUKANIS, Evgeni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAULA, Francine Machado de. A crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, Dezembro, 2016.

PINTO, Renato, Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

PORTELLA, Alessandra Matos. Direito de punir: reflexões sobre os pressupostos e os fins da pena. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 3, p. 15-57, dez. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/22407/22682>. Acesso em: 10 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DA SAÚDE. **Violência**. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/violencia>. Acesso em: 28 abr. 2020a.

RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DA SAÚDE. **Tipologia da Violência**. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 28 abr. 2020b.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SALLA, Fernando; LOURENÇO, Luiz Claudio. Aprisionamento e prisões. In: RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

SANTIN, Janaína Rigo. A Crise de Legitimidade do Sistema Penal e o Papel dos Juizados Especiais Criminais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 52, dec. 2010. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30703>>. Acesso em: 02 mai. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v52i0.30703>.

SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: um estudo das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos; CAGLIARI, Claudia Tais Siqueira. Justiça Restaurativa: Alternativas de Ressocialização. **Revista Direito Em Debate**, ano XX, nº 35, jan-jun. 2011/nº 36, jul.-dez., 2011, p. 189-210. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/598>Acesso em: 10 abr. 2020.

SAPORI, Luis Flavio. Crônica de uma falência auto cumprida. In: LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SECRETARIA DA SAÚDE. **Tipologia da Violência**. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução e apresentação de: Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO. **Núcleo De Mediação e Justiça Restaurativa – Mediajur**. Disponível em: <https://www.upf.br/FD/unidade/laboratorios/mediajur>. Acesso em: 20 abr. 2020.

VIEIRA, Luana Ramos. **Justiça restaurativa como solução do problema da violência de gênero** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.